



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 54 /99

O Desembargador FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO a existência da redistribuição de título de crédito ou documento de dívida entregues para protesto, preliminarmente impugnado por outro cartório com base no art. 9º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, por irregularidade formal;

CONSIDERANDO que o título de crédito ou documento de dívida não pode ser redistribuído com persistência da irregularidade formal;

CONSIDERANDO que o novo cartório por eventual descuido, poderá recebê-los e protestá-los;

CONSIDERANDO que tal fato provocará insegurança entre os usuários do serviço;

CONSIDERANDO que nas comarcas que tenham mais de um Cartório de Protestos de Títulos, haverá um Distribuidor *ex vi* do art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97;

CONSIDERANDO que não serão distribuídos ou protestados títulos ou documentos com irregularidades formais (art. 425 do Código de Normas do Foro Extrajudicial e parágrafo único do art. 9º da Lei n. 9.492/97);

CONSIDERANDO que o descumprimento dessas diretrizes por alguns Distribuidores poderá causar sérios transtornos não só para os cartórios, mas também aos usuários;

CONSIDERANDO, por fim, o conteúdo do parecer exarado nos autos n. 700/99, CGJ;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**RESOLVE:**

Art. 1º - É proibida a distribuição de título de crédito ou documento de dívida com ausência de requisito formal exigido para o protesto.

Art. 2º - Na eventualidade de ocorrer distribuição na forma do artigo anterior, o Delegado dos Serviços de Protesto, mediante recibo, poderá devolver o título de crédito ou documento de dívida ao apresentante ou ao próprio Distribuidor.


Parágrafo único - Devolvido ao apresentante, o Delegado dos Serviços de Protesto dará ciência ao Distribuidor para as medidas registras adequadas.

Art. 3º - Devolvido ao Distribuidor, este deverá intimar o apresentante para receber o(s) título(s) de crédito(s) ou documento(s) de dívida(s), mediante recibo, para as providências cabíveis.

Art. 4º - Regularizado(s) o(s) título(s) de crédito(s), é compulsória a redistribuição ao cartório impugnante.

Art. 5º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 4 de outubro de 1999.

  
FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO  
Corregedor-Geral da Justiça